

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305

00129

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

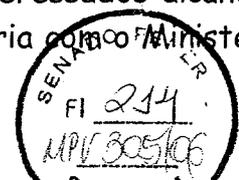
EMENDA ADITIVA

Adite-se ao texto da Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Ficam os membros das carreiras da área jurídica federal autorizados, até a implantação do subsídio, em simetria entre as Funções Essenciais à Justiça, a exercer a advocacia, com o impedimento expresso no inciso I do art. 30 da Lei nº 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), na forma em que dispuser regulamento da Advocacia-Geral da União.

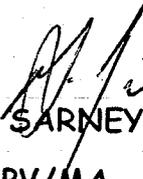
JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Advocacia e da OAB impede que os servidores públicos exerçam a advocacia numa única hipótese, ou seja, contra a Fazenda Pública que os remunere. Trata-se de impedimento, e não de incompatibilidade, de acordo com os julgados dos tribunais de ética e disciplina no âmbito da Instituição. Assim, não vemos porque impedir os membros das carreiras jurídicas da área federal de fazê-lo, gerando um tratamento desigual perante outros servidores, bacharéis em Direito, muitas vezes no mesmo ambiente de trabalho. Fora dos horários das repartições federais, nada obsta que defendam seus próprios interesses não funcionais, ou de parentes ou de terceiros nos diversos ramos da Justiça. Ademais que, na qualidade de advogados públicos, integram os quadros da OAB, em igualdade de condições (e oportunidades) dos que exercem a advocacia privada. O Regulamento previsto indicará hipóteses paralelas de impedimento, obrigatoriedade de cumprimento de horários e outras orientações que compatibilizem o exercício da advocacia com os interesses da Advocacia Pública. Ademais que a autorização vige até que os interessados alcancem patamares justos de remuneração, ou seja, a simetria remuneratória com o Ministério



Público e a Magistratura, que sempre existiu até a década passada.

Sala das sessões, em 6 de julho de 2006.


Deputado SARNEY FILHO
PV/MA

